

AC. 9 JUIZ JOSÉ RAUAS - ÁREA DO
TAKUARATY.



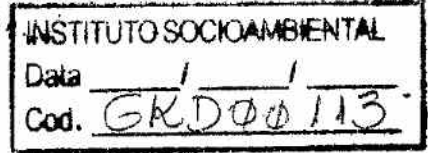
Processo: 91.03.30490-6

APELAÇÃO CIVIL

APTE: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

APDO: TEREZINHA BARRETO COIMBRA E OUTRO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



EMÉRITOS JULGADORES

A Fundação Nacional do Índio-FUNAI, através do presente recurso insurge-se contra a r. sentença de fls. 445/449 prolatado pelo Juiz Federal Dr. LUIZ CALIXTO DE BASTOS, que julgou procedente a presente ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos.

Alega a Recorrente, preliminarmente, que o Juiz Luiz Calixto de Bastos havia-se declarado suspeito para processar e julgar a ação, por motivo de foro íntimo e não obstante havia prolatado a decisão, causando sua nulidade.

Alega, outrossim, que seria nulo o processo por cerceamento de defesa, por não ter sido deferida a perícia histórico-antropológica que viria provar ter sido a terra objeto da ação, sempre habitada por indígenas.

Assinala ainda, a FUNAI, que a liminar de reintegração de posse teria sido irregularmente concedida pois na audiência de justificação prévia não houve a participação do Ministério Público e as testemunhas foram preparadas e robotizadas.

No mérito, argumenta que os silvícolas sempre habitaram a área conforme e comprovado pelo relatório do antropólogo RUBEM F. THOMAZ DE ALMEIDA e que o fazendeiro GERALDO COIMBRA, antecessor dos autores já escorracava os índios desde 1976 da Fazenda Mirim, usando todos os meios de força, inclusive tentativa de suborno.

Argumenta, por fim, que os índios Guarani que habitavam a área demandada, não tinham por princípio a exploração e possuíam pleno conhecimento dos limites de seus direitos sobre a terra que habitavam.

Os recorridos apresentaram contra-razões as fls. 460/462, aduzindo quanto a questão da suspeição, que aquele Juiz não haviam renovado sua declaração, do que se pressupunha que havia deixado de existir os motivos que havia determinado o impedimento referido. Com relação a

2



liminar, alega que foi atacada por Agravo de Instrumento por dois Mandados de Segurança, tudo sem êxito.

Com referência as provas pleiteadas pela recorrente, argumenta que não havia ela sido requerida no momento oportuno e no mérito sustenta a manutenção da decisão.

DAS PRELIMINARES

Tem razão a Recorrente quando pleiteia a anulação da decisão devido a suspeição do Magistrado, pois, as fls. 40 verso, declarou-se ele suspeito por motivo de foro íntimo. Ora, tal declaração impossibilitou aquele Juiz praticar qualquer outro ato no processo, sendo desnecessária sua renovação quando os autos retornaram da Justiça Estadual.

Assim o processo esta irremediavelmente NULO, a partir do despacho de fls. 399, verso, que determinou a intimação dos requerentes para o pagamento de custas, face ao impedimento do Juiz LUIZ CALIXTO DE BASTOS.

Procede, igualmente, a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto aquele Magistrado, que já estava impedido por suspeição, indeferiu o pedido de perícia histórico-antropológica, imprescindível para o correto deslinde da causa.

Aliás tamanha foi a parcialidade do Magistrado, que indeferiu a oitiva das testemunhas índias na audiência de instrução apenas pelo fato de terem chegado atrasadas, mas ainda no curso da audiência, conforme se depreende do memorial da FUNAI, as fls. 439.

Analisando-se atentamente os termos da decisão recorrida, especialmente no que concerne as preliminares, nota-se que seu Proalor não possuía a imprescindível equidistância das partes que deve ter todo Julgador, pois faz uma indisfarçável defesa dos interesses do Autor, demonstrando que usou seu poder de Juiz para impedir a FUNAI produzir qualquer prova.

Por isso também impõe-se a anulação do feito.

No mérito, da mesma forma, procede o inconformismo da Recorrente.

Muito embora o feito esteja deficientemente instruído, percebe-se que a questão colocada nos autos recobre-se de uma complexidade muito maior do que aquela que faz parecer a sentença recorrida.



Com efeito, o autor provou a alegada invasão de sua propriedade pelos indígenas, unicamente com dois "boletins de ocorrência", lavrados pela Delegacia de Polícia de Tacuru (fls. 18/20), documentos esses de valor probante muito relativo devido ao fato de serem produzidos unilateralmente. Aliás, na primeira das comunicações sequer consta o nome de qualquer testemunha.

Além disto, foram ouvidas três testemunhas na audiência de instrução e julgamento realizada em 10/12/90 (fls.428/430).

Entretanto, tais depoimentos possuem muito pouco ou nenhum valor de prova, pois, além de terem sido colhidos por juiz suspeito, não mencionaram a posse anterior do autor.

Observa-se ainda, que a primeira testemunha refere-se a invasão de 2000 hectares. Tal invasão não pode ser a mesma mencionada no boletim de ocorrência de fls. 18 que menciona apenas 2 alqueires. Já as testemunhas ROBERTO AMARO e SILVIO APARECIDO souberam do esbulho por terceiros.

Como se vê, o conjunto probatório montado pelo autores é extremamente frágil pois não ficou demonstrada a posse anterior e quais os limites de sua propriedade e da terra indígena.

Já a FUNAI conseguiu demonstrar que as terras em disputa, pelo menos em tese, estavam ocupadas pelos silvícolas desde tempos imemoriais, conforme minucioso relatório do indigenista RUBEM FERREIRA THOMAZ DE ALMEIDA juntado as fls. 270/333.

Diante de tal quadro, por não haver sido demonstrada a posse anterior do autor e que a mencionada invasão se deu em suas terras, entendemos que deve ser julgada improcedente a presente ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

São Paulo, 7/11/92

Paulo Eduardo Buend

PAULO EDUARDO BUEND
Procurador da República



RECEBIMENTO

Aos 16 de maio de 1992
foram-me entregues os autos por parte do Ministério
Público Federal do Rio de Janeiro, Técnico Judiciário, lavrei
este termo.

CONCLUSÃO

Em 18 de maio de 1992
Faço conclusões dos autos ao Ex. Sr.
Juiz-Relator Sr. José Kallás
TÉCNICO JUDICIÁRIO